GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO
TC 008.391/2006-7
Apensos: TC 016.926/2010-2, TC 016.927/2010-9, TC 016.932/2010-2, TC 016.934/2010-5 e TC 016.935/2010-1.
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).
Unidades: Ministério dos Transportes e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.
Recorrente: Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), substituído por seus herdeiros, Tânia Borges Ferraz (CPF 345.971.581-20), Ana Maria Borges Ferraz de Melo (CPF 356.172.761-15), Carlos Augusto Borges Ferraz (CPF 593.567.071-20), Ivana Maria Cristina Borges Ferraz (CPF 567.881.341-20) e Maria Cristina Borges Ferraz (CPF 329.047.381-34).
Representação legal: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO POR HERDEIROS. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, que anuiu à proposta uniforme da Secretaria de Recursos – Serur:

> "Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Alter Alves Ferraz, substituído por seus herdeiros (peças 64-65), contra o Acórdão 1.211/2008, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e João Arcanjo Ribeiro, a débito no valor original de R$ 116.118,66, além de lhe aplicar multa individual no valor de R$ 5.000,00 (peça 11, p. 52-53).
>
> 2. Diante da notícia de que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão condenatório, a 1ª Câmara do TCU, por intermédio do Acórdão 7.341/2012, tornou insubsistente a multa aplicada ao responsável mediante o Acórdão 1.211/2008-TCU-1ª Câmara (peça 31).
>
> 3. O documento à peça 26 indica que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram objeto de partilha entre seus sucessores, o que resulta no reconhecimento do interesse em recorrer dos Srs. Carlos Augusto Borges Ferraz, Ivana Maria Cristina Borges Ferraz, Maria Cristina Borges Ferraz, Ana Maria Borges Ferraz de Melo e Tânia Borges Ferraz (peça 64, p. 1).
>
> 4. No que diz respeito ao cônjuge supérstite, Sra. Tânia Borges Ferraz, em que pese desconhecermos o regime de casamento e circunstâncias afins, devemos presumir que também é sucessora do patrimônio deixado pelo Sr. Alter Alves Ferraz.
>
> 5. A instrução notou que, em sua peça recursal, os substitutos processuais do Sr. Alter Alves Ferraz, equivocadamente, fazem referência ao Acórdão 1.323/2007-TCU-1ª Câmara, proferido no TC 016.919/2004-5, quando o correto seria o Acórdão 1.211/2008-TCU-1ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54287411.

6. Pelas razões expendidas no exame preliminar de admissibilidade (peça 68), de onde se destaca o reconhecimento da apresentação de documentos novos, o presente recurso de revisão deve ser conhecido. Passemos ao exame das alegações recursais.

7. Afirmam os recorrentes que a citação do Sr. Alter Alves Ferraz é nula, visto que efetivada por meio do Ofício 397/2010-TCU-Secex-7, em 8/3/2010, posteriormente ao seu falecimento, que ocorreu em 26/2/2009.

8. O mencionado Ofício 397/2010-TCU-Secex-7 não tratava de citação, mas sim da notificação do não provimento de recurso de reconsideração interposto pelo responsável. Essa comunicação foi recebida, em 16/3/2010, pela Sra. Maria Abadia Aguiar, que havia sido constituída como procuradora do responsável (peça 20, p. 10). Dessa forma, pode-se concluir, com facilidade, que não houve vício na citação, visto que não constituía o objeto da referida comunicação. Haja vista que, à época, a unidade técnica desconhecia o falecimento do responsável, não promoveu a notificação dos sucessores ou do espólio quanto ao conteúdo do julgamento do recurso de reconsideração.

9. Assim como a Secretaria de Recursos, entendo que a falta de notificação dos sucessores (ou do espólio) não trouxe prejuízo à defesa, uma vez que, excetuando-se os embargos declaratórios, restaria à defesa, entre os remédios recursais disponíveis no sistema processual da Corte de Contas, tão somente o recurso de revisão.

10. Em outras palavras, a interposição do recurso de reconsideração por parte do responsável gerou a preclusão consumativa daquela espécie recursal e deixou aos sucessores, como meio de alcançar a reforma meritória do julgado condenatório, apenas a possibilidade de interpor recurso de revisão. Assim sendo, o não envio do Ofício 397/2010-TCU-Secex-7 aos sucessores não causou prejuízo à defesa, motivo pelo qual devem remanescer válidos todos os atos subsequentes.

11. Não merece prosperar o argumento, contido na peça recursal, no sentido da inexistência de dolo, má-fé ou culpa na conduta do responsável. Na condição de chefe substituto do distrito, o Sr. Alter Alves Ferraz praticou atos (*v.g.* emissão e assinatura de ordem bancária para pagamento de indenização) que contribuíram efetivamente para a ocorrência do prejuízo ao erário.

12. A responsabilização solidária dos agentes, algo que foi questionado no recurso, decorre de sua participação/contribuição em conjunto para a ocorrência dos ilícitos, ainda que não reste cabalmente demonstrado que agiram com dolo ou má-fé.

13. Quanto ao argumento recursal fundamentado na existência de decisões da Justiça Federal a respeito da matéria tratada nestas contas, a instrução (peça 72) esclarece que dos sete processos com julgamento definitivo, o Sr. Alter Alves Ferraz foi parte apenas no Processo 0003161-49.2002.4.01.3600, apreciado pela 5ª Vara Federal de Mato Grosso. Segundo a unidade técnica, a inexistência de dolo ou má-fé dos réus constituiu fundamento para deliberação no sentido da improcedência do pedido constante da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa.

14. Considerando a informação trazida pela instrução, concernente à motivação da sentença que julgou improcedente a referida ação de improbidade, entendo que o argumento apresentado pelo recorrente não deve ser acolhido. Primeiramente, registro a existência de copiosa jurisprudência do Tribunal que defende a aplicação do princípio da independência das instâncias, de modo que a comunicação ou a vinculação de decisões adotadas em outras instâncias deve ser admitida como exceção.

15. Nota-se que a sentença prolatada no âmbito do Processo 0003161-49.2002.4.01.3600 não declara nem a inexistência do fato nem a negativa de autoria, situações que, *ex vi* do art. 126 da Lei 8.112/90, estabeleceriam a comunicação entre as instâncias administrativa e penal. Dessa forma, em consonância com a instrução à peça 72, constata-se que as decisões proferidas nas ações civis públicas arroladas na peça recursal não vinculam o Tribunal de Contas da União.

16. Os argumentos de natureza material também não devem ser acolhidos. Em síntese, como logrou demonstrar a unidade instrutiva, o imóvel desapropriado fazia frente à faixa de domínio da BR-364 e não foi invadido pela rodovia. Razoável concluir, portanto, que não existiu o esbulho ou a desapropriação indireta, motivo pelo qual não se aplicam as ilações e considerações concernentes à prescrição vintenária de que tratam as decisões judiciais apontadas no recurso. Os proprietários do imóvel em questão,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54287411.

portanto, não tinham direito a indenização, de modo que seu pagamento foi irregular e causou prejuízo ao erário.

17. Considerando que os elementos contidos na peça recursal são insuficientes para descaracterizar o débito ou afastar a responsabilidade do Sr. Alter Alves Ferraz, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em exame."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54287411.